

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE
EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. – EBC E
A AGÊNCIA CUBANA DE NOTÍCIAS - ACN**

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC, doravante denominada simplesmente como **EBC** - pessoa jurídica, criada pela Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, com Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União – DOU nº 231, Seção 1, páginas 67 a 72, em 03 de dezembro de 2020, atualizado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias de 2/2/2021 e de 29/4/2021, publicados no Diário Oficial da União – DOU, Seção 1, páginas 19-20, em 01 de março de 2021 e página 16, em 27 de maio de 2021, respectivamente, de acordo com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, nos termos do Decreto nº 11.401, de 23 de janeiro de 2023, com Sede no Setor Comercial Sul, Quadra 08, Lote s/n, loja 1, 1º subsolo, Bloco B-50, Ed. Venâncio 2000, na Asa Sul, em Brasília/DF, CEP 70.333-900, inscrita no CNPJ/MF nº 09.168.704/0001-42, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente **JEANSLEY CHARLES DE LIMA**, brasileiro, historiador, portador da Carteira de Identidade n. 1.516.515 – SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o número 852.352.881-49, residente e domiciliado em Brasília-DF, e pela Diretora-Geral **MAÍRA CARNEIRO BITTENCOURT MAIA**, brasileira, casada, jornalista, portadora do Registro Geral - RG nº 5.636.388-98 – SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o número nº 016.881.870-14, residente e domiciliada em Brasília-DF, e, **AGÊNCIA CUBANA DE NOTÍCIAS**, criada em 31 DE Janeiro de 1977, inscrita no Registro Estadual de Empresas e Unidades Orçamentadas (REEUP) da República de Cuba, código de inscrição nº 06242, doravante denominada simplesmente como **ACN**, neste ato representada pelo Embaixador da República de Cuba no Brasil, senhor **ADOLFO CURBELO CASTELLANOS**, natural de Havana, Cuba, inscrito no Registro Diplomático – RD nº. 40.821-9 e no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF nº. 717.504.771-14, conjuntamente designadas por “Partes” chegaram ao seguinte ACORDO com base na igualdade, benefício e respeito mútuo.



CONSIDERANDO QUE:

As Partes pretendem estabelecer relações de colaboração, com objetivo de alargar a circulação de informação noticiosa do Brasil em Cuba, de Cuba no Brasil e destes dois países com a América Latina.

É LIVREMENTE ESTABELECIDO E MUTUAMENTE ACEITO, NOS TERMOS E CONDIÇÕES INFRA, O PRESENTE ACORDO DE COOPERAÇÃO, SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS, CONSTANTE DAS SEGUINTE CLÁUSULAS:

CLÁUSULA I – OBJETO

1. O objeto do presente ACORDO é promover atividades de cooperação e assistência recíproca na área de comunicação pública, incluindo o compartilhamento de produção jornalística e a promoção de eventos de capacitação e/ou difusão das atividades finalísticas das Partes.

CLÁUSULA II - COOPERAÇÃO EM GERAL

1. As duas Partes manifestam a sua vontade e interesse comum no desenvolvimento da cooperação nas áreas de produção noticiosa, da distribuição de informação, das tecnologias, da documentação e da qualificação dos seus profissionais.
2. As duas Partes pretendem desenvolver projetos de interesse comum, no âmbito da ação específica de cada uma delas, partilhando estudos e informação nas suas várias áreas de atividades finalísticas. As duas Partes pretendem promover o intercâmbio dos seus profissionais e a organização de ações de formação, seminários e conferências destinados a aumentar qualitativamente o conhecimento das respectivas realidades nacionais.

CLÁUSULA III – INTERCÂMBIO DE SERVIÇOS NOTICIOSOS

1. Com o objetivo de possibilitar uma maior presença das realidades nacionais em cada um dos países, a EBC e a ACN partilharão credenciais de acesso aos sites de uma Parte para a outra.

2. Os textos e matérias jornalísticas, objeto deste ACORDO, somente poderão ser utilizados como fonte de consulta e informação para a elaboração de novos produtos jornalísticos, sempre citando a fonte e não reproduzidos literalmente nos veículos de comunicação da outra Parte.
3. As imagens jornalísticas produzidas pela EBC e pela ACN poderão ser utilizadas nos veículos de comunicação das Partes, sempre com identificação da origem.
4. Os conteúdos jornalísticos, objeto deste ACORDO, não poderão ser cedidos, a qualquer título, a terceiros.
5. Os materiais noticiosos de cada uma das Partes que vierem a ser utilizados pela outra deverão sempre ser identificados em termos da sua origem (EBC/ACN ou ACN/EBC) e da sua autoria.
6. Com base do espírito de cooperação, ambas as Partes devem, na medida permitida pelas leis de seus respectivos países, regulamentos internos de cada parte, e dentro de suas capacidades, avaliar e considerar ativamente as demais solicitações de serviços suplementares não cobertos por este ACORDO, feitas pela outra Parte por escrito. Caso sejam necessários custos adicionais para as despesas suplementares e serviços prestados, tais custos serão arcados pela Parte solicitante. O valor destes custos será acordado separadamente por ambas as Partes, caso a caso, e reduzidas a termo em instrumento próprio.
7. Ambas as Partes se comprometem a creditar a fonte ao usar os produtos de notícias, informações e imagens uma da outra.

CLÁUSULA IV – COOPERAÇÃO

1. Cada uma das Partes poderá solicitar à outra, desde que previamente acordado e analisada a sua viabilidade técnica, operacional e legal, a utilização de infraestruturas de produção e de distribuição no Brasil, em Cuba e/ou países do mundo nos quais cada uma delas possua estruturas redatoriais ou desenvolva coberturas jornalísticas especiais. Caso a utilização de infraestruturas ocasionem despesas suplementares, estas ficarão a cargo da Parte solicitante do serviço, estando a sua realização dependente de ACORDO entre as Partes e reduzida a termo de um instrumento próprio.

CLÁUSULA V – MEIOS TÉCNICOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Para a troca dos serviços mencionados na Cláusula III (**INTERCÂMBIO DE SERVIÇOS NOTICIOSOS**), os setores técnicos das duas Partes viabilizarão os meios e o circuito de telecomunicações apropriados, dentro de suas capacidades técnicas e operacionais que melhor satisfaçam as condições de exequibilidade. Cada uma das Partes assumirá seus próprios eventuais custos de viabilização da troca de serviços.
2. As duas Partes, com o fim de criarem as melhores condições para a cobertura jornalística dos países respectivos, entendem ser da maior importância o apoio aos seus correspondentes ou enviados especiais. Para este feito, a EBC, na sua sede, em Brasília, e a ACN, na sua sede, em Cidade de Havana, poderão, eventualmente, e de acordo com suas disponibilidades, apoiar as atividades desenvolvidas pelos respectivos correspondentes e enviados especiais. As despesas com telecomunicações, caso existam, serão por conta da Parte hospedada.

CLÁUSULA VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as questões que se prendam com a execução dos compromissos decorrentes do presente ACORDO serão resolvidas entre a EBC e a ACN no espírito da cooperação profissional e da compreensão mútua.
2. O presente ACORDO entrará em vigor na data da sua assinatura e será válido por prazo de 5 (cinco) anos, sendo que as Partes poderão rescindir o presente Instrumento a todo o tempo, mediante comunicação à contraparte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de carta registrada com aviso de recepção ou correspondência eletrônica enviada através dos e-mails oficiais de cada Parte.
3. Quaisquer questões decorrentes da execução deste ACORDO, que não possam ser resolvidas amigavelmente, serão dirimidas mediante recurso ao foro de Brasília.

E assim, por estarem justas e acordadas sobre todas e cada uma das Cláusulas e condições aqui pactuadas, as Partes assinam o presente Instrumento em português e espanhol, em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, e cada PARTE deterá 02 (duas) vias, sendo todos os textos igualmente autênticos. Se houver controvérsias devido à tradução, estas deverão ser resolvidas entre as Partes, amigavelmente.

Brasília, 04 de março de 2024

PELA EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. – EBC

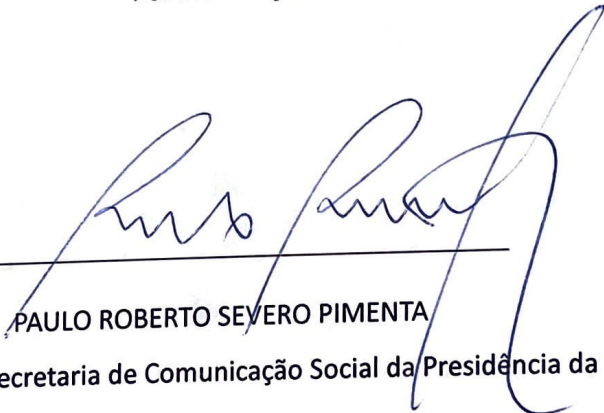

MAÍRA BITTENCOURT
Diretora-Geral


JEANSLEY CHARLES DE LIMA
Diretor-Presidente

AGÊNCIA CUBANA DE NOTÍCIAS. - ACN


ADOLFO CURBELO CASTELLANOS
Embaixador da República de Cuba no Brasil
Por Procuração

Testemunha:


PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA
Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.